

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6904, DE 2017

Institui a Política de Desenvolvimento
do Brasil Rural (PDBR).

Autor: Senador ANTONIO CARLOS
VALADARES

Relatora: Deputada ALINE SLEUTJES

I - RELATÓRIO

Oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, o Projeto de Lei nº 6.904 de 2017 que intenta instituir a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR).

O objetivo da proposta é orientar as ações governamentais voltadas para o desenvolvimento sustentável de “territórios rurais” do País, promovendo e estimulando a superação da pobreza e das desigualdades sociais, inclusive as de gênero, raça e etnia, orientando a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e a realização da dignidade de todos.

O texto, define os territórios rurais como “espaços socialmente construídos, dinâmicos e mutáveis, onde se desenvolvem, simultaneamente, a produção agropecuária e não agropecuária, as relações com a natureza e os modos de vida, de organização social e produção cultural”.

Na prática, segundo a proposta, esses territórios serão formados por conjuntos de municípios onde predominam relações de interação entre as atividades rurais e urbanas.

Os territórios rurais serão constituídos por política governamental. Segundo o projeto, serão priorizadas áreas que apresentem densidade populacional média abaixo de 80 habitantes por km² e, concomitantemente, população média municipal de até 50 mil habitantes.



Na constituição destes espaços, serão levados ainda em consideração fatores sociais e econômicos, como menores índices de desenvolvimento humano (IDH), maior concentração de beneficiários de programas governamentais de transferência de renda (como o Bolsa Família) e maior concentração de agricultores familiares e assentados da reforma agrária.

O projeto confere aos territórios rurais papel estratégico no desenvolvimento nacional, desconcentrando e democratizando a propriedade fundiária.

Segundo o texto, são diretrizes da PDBR: potencialização da multifuncionalidade dos territórios rurais; valorização da interdependência e complementaridade das atividades das áreas rurais e urbanas; reconhecimento e incentivo a iniciativas inovadoras voltadas à inclusão social, à geração de ocupação e renda, à melhoria da qualidade ambiental e à preservação do patrimônio cultural das populações rurais, entre outras.

A PDBR será organizada e monitorada pelo Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR). Caberá ao sistema coletar e tratar informações relativas aos espaços rurais, devendo contemplar a caracterização econômica, social, cultural, política e ambiental de cada território constituído. Os dados deverão ser disponibilizados à sociedade.

O planejamento, a regulação e a coordenação da PDBR poderão ser feitos, de maneira integrada, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), previsto na Lei 10.683/03; pelos conselhos estaduais e municipais de desenvolvimento rural ou similares; por órgãos de execução de programas de desenvolvimento rural da União e dos entes federados; e por instâncias, foros, colegiados e instituições privadas dos espaços territoriais rurais. Os dois conselhos deverão ter representantes da sociedade civil.

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); e de Constituição e Justiça de Cidadania.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do relator, ilustre Deputado Zé Silva.



Por seu turno, a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia aprovou o parecer favorável do relator, nobre Deputado Sanderson, com uma emenda, apresentada na comissão.

No prazo regimental, nesta Comissão, foi recebida emenda nº 1, do Deputado Aroldo Martins, que objetiva substituir o termo “gênero” pelo termo “sexo”, na redação do inciso V, do art. 3º e no caput do art. 4º do projeto

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço é de mérito inquestionável, dado o relevante papel que a produção rural desempenha na economia e na sociedade brasileira, como alvo estratégico para as ações de fortalecimento e valorização do campo, representando uma orientação programática importante para as ações do Estado direcionadas ao setor rural.

De acordo com o autor da proposição, o “projeto é inspirado no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF)”. O autor afirma, ainda, que a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural institui um conjunto normativo necessário para “a implementação de políticas integradas para o desenvolvimento rural, que passa a ser abordado em suas três dimensões simultâneas: econômica (da produção agropecuária e não-agropecuária – industrial e de serviços), ambiental (das relações com a natureza) e social (dos modos de vida, de organização social e produção cultural)”.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 26 de abril de 2011, emitiu a Nota Técnica ressaltando a importância do referido Projeto de Lei, nos seguintes termos: “O Projeto de Lei nº 258, de 2010 estabelecerá o marco legal para a construção participativa do desenvolvimento sustentável multidimensional e com abordagem territorial e que valoriza a agricultura familiar, as dinâmicas sociais, culturais, econômicas e ambientais do meio rural. Neste sentido, o Ministério do Desenvolvimento Agrário se expressa favorável à sua aprovação.”

No que tange ao mérito, há que se destacar que a proposta prioriza os territórios rurais com densidade populacional inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, bem como aqueles com menor índice de desenvolvimento humano e educacional, e com



maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária.

Necessário salientar ainda que a proposição em exame também se coaduna com as disposições da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que fixa fundamentos, define objetivos e competências institucionais, prevê recursos e estabelece ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Ao priorizar os territórios rurais com densidade populacional inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, bem como aqueles com menor índice de desenvolvimento humano e educacional, e com maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária, a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural possibilita que as regiões mais necessitadas passem a ter acesso facilitado às políticas públicas sociais, produtivas e culturais.

Em conclusão, dado o relevante papel que a agricultura familiar e o espaço rural desempenham na economia, na sociedade brasileira e como alvo estratégico para as ações de inclusão social, o mérito da proposição é inquestionável, representando uma orientação programática importante para as ações direcionadas ao setor rural.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 6.904, de 2017, oriundo do Senado Federal, com a aprovação da emenda da CINDRA. A emenda sugerida pelo Deputado Aroldo Martins possui igual teor da emenda já aprovada na CINDRA, o que enseja que a declaremos prejudicada.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Relatora

